

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0271/2014**

Inicialmente, a presente propositura é baseada no Projeto de Lei n.º 685/2013 que trâmite na Assembleia Legislativa de São Paulo, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Olímpio Gomes, que visa a possibilidade de compensação de precatório com tributos estaduais.

Cabe trazer à baila a definição de precatório, que nada mais é uma ordem de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado contra a Fazenda Pública. O montante de precatórios se constitui em dívida consolidada do Poder Público correspondente.

O sistema de precatórios está inscrito na Constituição Federal no artigo 100 (abaixo transcrito), que determina que o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública, será pela emissão de precatório através de exclusiva ordem cronológica de sua apresentação, que deve ocorrer até o dia 30 de junho de cada ano e ser pago até o final do exercício seguinte, atualizado monetariamente.

Artigo 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (NR)

§ 1 - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (NR)

§ 2 - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (NR)

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (NR)

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (NR)

§ 5 - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

§ 6 - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do

seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (NR) (“Caput” e §§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Conforme se depreende do § 1º. do art. 100, CF, estaria garantido ao vencedor de demanda judicial contra a Fazenda Pública, o recebimento de seu crédito em até 2 (dois) anos, considerando-se a situação limite para o caso da apresentação do precatório em 30 de junho, no entanto, conforme sobejamente conhecido, não é isto que ocorre, já que o Poder Executivo permanece inerte, firma-se inadimplente, cometendo injustiças e não cumprimento a determinação constitucional.

Acontece que a incapacidade do Poder Público de liquidar os seus precatórios na forma exigida e prevista pela Carta Maior revela absoluta ineficiência das atividades administrativas e de gestão, para não falar no aviltamento à moralidade administrativa.

Portanto, para procurar dar efetividade às normas constitucionais e, para isso, a aplicação do instituto da compensação entre débitos da Fazenda Pública e créditos tributários se apresenta como via adequada, desde que devidamente autorizada por lei, consoante exigem as normas gerais de direito tributário.

Nesse sentido, o art. 97, inc. VI, do Código Tributário Nacional, dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção do crédito tributário, no art. 156, inc. II, inclui a compensação como uma delas e, no art. 170, estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar esta compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Assim, alicerçado nos dispositivos retro citados que apresentamos o presente projeto de lei com vistas a instrumentalizar a compensação com dívidas da Fazenda Pública do Município de São Paulo, como forma permitida de extinção dos precatórios judiciais que tanta ansiedade causa aos seus beneficiários.